



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Republicano da Ordem Social - PROS

MPV 915
00017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 2019

Emenda Nº /2020

CD/20143.33932-67

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória 915, de 2020, artigos com a seguinte redação:

“Art. XX. *Ficam transferidas para a União a totalidade das ações de titularidade do Banco Central do Brasil emitidas pela Companhia América Fabril.*

Art. XX. *Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Companhia América Fabril - Em liquidação (CAF), pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob nº 33.615.956/0001-57, com sede na cidade do Rio de Janeiro.*

Parágrafo único. *O mandato do Liquidante da CAF fica encerrado a partir da data de entrada em vigor desta Lei.*

Art. XX. *A União sucederá a CAF nos bens, direitos, obrigações, além de ações judiciais em que a empresa extinta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada.*

Parágrafo único. *Os bens imóveis oriundos da extinção da CAF incorporados ao patrimônio da União serão geridos pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.*

Art. XX. *Os advogados ou os escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta CAF nas ações a que se refere o artigo 3º deverão imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União venha a sofrer:*

I - peticionar em juízo, comunicando a extinção CAF e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União (AGU); e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Republicano da Ordem Social - PROS

II - repassar às unidades da AGU as respectivas informações e documentos necessários à condução dos processos judiciais.

§ 1º Caso as unidades da AGU necessitem de mais subsídios para a defesa da União em juízo, poderão requerer as respectivas informações ao inventariante, enquanto perdurar o processo de inventariança, nos termos do art. 7º, ou, após, à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, em caso de demanda a envolver bem imóvel sob sua gestão, ou ao Banco Central do Brasil, nas demais hipóteses.

*§ 2º As verbas honorárias de sucumbência a que fizerem jus os advogados ou os escritórios de advocacia de que trata o **caput**, até a data de entrada em vigor desta Lei, serão calculados proporcionalmente, mediante comprovação dos serviços efetivamente prestados.*

Art. XX. *Aos acionistas minoritários fica assegurado o direito ao recebimento do valor de suas participações acionárias na extinta CAF, calculado com base no valor de cada ação, segundo o montante do patrimônio líquido apurado no balanço patrimonial de encerramento, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, do mês anterior à data do pagamento.*

Art. XX. *Fica o Banco Central do Brasil responsável por:*

I - elaborar e publicar o balanço patrimonial de encerramento da CAF, referente à data de publicação desta Lei, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

II - realizar o inventário dos bens, direitos e obrigações da extinta CAF, arcando com os custos decorrentes.

§ 1º Caberá ao Banco Central do Brasil a guarda dos documentos contábeis, bem como demais registros financeiros, patrimoniais e operacionais da extinta CAF.

§ 2º O Banco Central do Brasil editará normas e instruções relativas ao processo de inventariança, às atribuições do inventariante e ao prazo de sua conclusão.

Art. XX. *As despesas registradas no balanço de encerramento da CAF relativas aos honorários de liquidante e seu auxiliar, advogados e contadores serão de responsabilidade do Banco Central do Brasil e quitadas com*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Republicano da Ordem Social - PROS

recursos disponíveis no Orçamento Geral da União no exercício seguinte ao da entrada em vigor desta Lei.

Art. XX. *A União, por intermédio da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, poderá destinar os bens imóveis oriundos da extinta CAF, em conformidade com os instrumentos previstos na legislação aplicável ao patrimônio imobiliário da União.*

Art. XX. *Fica a União autorizada, nos termos da legislação aplicável ao patrimônio imobiliário da União, a constituir aforamento em favor dos adquirentes originários, ou seus sucessores, de imóveis oriundos da extinta CAF localizados em áreas sujeitas ao regime enfiteutico, quando tiver sido alienado o direito real do domínio pleno.*

§ 1º *A constituição do aforamento prevista no **caput** implicará na:*

I - isenção dos débitos principais e acessórios correspondentes às taxas de ocupação não pagas desde a aquisição do imóvel até a data da assinatura do novo contrato; e

II - dedução de 17% (dezessete por cento) do valor correspondente ao terreno, na hipótese dos contratos de compra e venda ou promessa de compra e venda de domínio pleno em que exista saldo devedor.

§ 2º *Não será devido pela União qualquer pagamento ou indenização decorrente da constituição do aforamento prevista neste artigo.*

§ 3º *Alternativamente à constituição do aforamento, fica a União autorizada a alienar, aos adquirentes originários, ou seus sucessores, o domínio pleno do imóvel, na forma da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, abatendo-se os valores já pagos em virtude do contrato de aquisição firmado com a extinta CAF, ficando mantida a prerrogativa de isenção de débitos principais e acessórios correspondentes às taxas de ocupação não pagas desde a aquisição do imóvel prevista no inciso I do § 1º deste artigo, até a data da alienação.*

Art. XX. *Ficam extintos os créditos relativos a receitas patrimoniais devidas pela extinta CAF, inscritos ou não em dívida ativa, referentes aos bens imóveis efetivamente incorporados ao patrimônio da União.*

Art. XX. *Os Cartórios de Registro de Imóveis deverão promover a averbação, em nome da União, dos bens imóveis em cujos registros figure a CAF em conformidade com o disposto no art. 3º desta Lei.*





CÂMARA DOS DEPUTADOS Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Parágrafo único. Para a averbação de que trata o caput, será suficiente requerimento da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

Art. XX. *Os compromissos de compra e venda firmados pela extinta CAF tendo por objeto imóveis valerão como título aquisitivo para o registro da propriedade do imóvel, quando acompanhados de termo de quitação expedido pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União. ”*

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta dispõe sobre o encerramento do processo de liquidação ordinária da Companhia América Fabril – CAF, com a consequente extinção da sociedade de que participa o Banco Central do Brasil (BC), titular de 87% (oitenta e sete por cento) de seu capital social.

O objetivo é solucionar um problema que, há mais de 36 (trinta e seis) anos, consome esforços que poderiam estar melhor direcionados às atividades fins da Autarquia, entre as quais a execução da política monetária e a regulação e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional.

Cumprir registrar que a qualidade de acionista controlador de sociedade têxtil não se insere entre as competências legais do BC, de modo que a presente medida também se faz necessária para regularizar situação anômala e estranha às funções de uma autoridade monetária e de supervisão do sistema financeiro.

Essa participação no capital social da CAF teve início e ganhou corpo ao longo da década de 1970, na medida em que as dívidas da companhia têxtil para com o BC foram sendo convertidas em ações. Trata-se de situação que resulta do cumprimento, pela Autoridade Monetária, de diretivas governamentais da época, que demandaram o adiantamento de recursos e até mesmo a ingerência na gestão da companhia têxtil, com vistas ao seu soerguimento.

Os empréstimos foram realizados por intermédio de instituições financeiras, como forma de contornar o art. 12 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que proíbe a Autarquia de realizar operações bancárias com instituições não financeiras. Atualmente, proibição semelhante ostenta status constitucional, presente no art. 164, § 1º, da Constituição Federal de 1988, que veda ao BC “conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Malfadados os esforços em prol da recuperação da CAF, instituiu-se em 1981 o processo de liquidação ordinária que perdura até os dias de hoje. O patrimônio remanescente é integrado basicamente por bens imóveis, ocupados em sua maioria por terceiros que movem ações de usucapião contra a companhia.

Inúmeros obstáculos financeiros e jurídicos impedem o transcurso da liquidação, conforme relata estudo conduzido no âmbito de grupo de trabalho interministerial composto por representantes do BC, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) e da Advocacia-Geral da União (AGU), constituído para avaliar alternativas para a conclusão do processo de liquidação ordinária da CAF.

Em relatório elaborado pelo mencionado grupo de trabalho, foi registrado o longo período de paralisia da liquidação ordinária, em razão de insuperáveis obstáculos jurídicos, fiscais e econômicos, concluindo-se pela inviabilidade de se prosseguir com esse processo e pela necessidade de seu encerramento.

O grupo de trabalho reconheceu a inviabilidade de prosseguimento da liquidação ordinária da CAF e concluiu que a edição de medida legislativa decretando a extinção da companhia seria a melhor alternativa para criar os instrumentos jurídicos necessários a superar todos os obstáculos jurídicos, fiscais e econômicos que atualmente impedem a liquidação ordinária da sociedade.

O bom termo da liquidação ordinária da CAF passa, necessariamente, pela regularização de seu patrimônio imobiliário, espalhado por alguns municípios do Estado do Rio de Janeiro. A esse respeito, o BC não possui capacidade técnica nem instrumentos jurídicos adequados para levar a cabo tal regularização. Daí a necessidade de esses ativos serem transferidos à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, por ser o órgão estruturado e especializado na gestão de imóveis da União, portanto com expertise, meios e recursos para enfrentar e solucionar todo tipo de problema associado ao assunto, visto incluir-se entre suas finalidades a incorporação de bens imóveis e a regularização imobiliária do patrimônio da União.

A União ficaria autorizada a constituir aforamento em favor dos adquirentes originários, ou seus sucessores, de imóveis oriundos da extinta CAF localizados em áreas sujeitas ao regime enfiteutico, quando tiver sido alienado o direito real do domínio pleno. Essas medidas se revestem de caráter social, uma vez que beneficiariam populações de baixa renda, por meio de constituição de aforamentos ou alienação do domínio pleno dos imóveis, na forma da legislação em vigor, propiciando a transferência da titularidade junto aos cartórios de registro de imóveis e viabilizando a aplicação de instrumentos previstos na legislação relativa ao patrimônio imobiliário da União, especialmente aqueles destinados à regularização fundiária para fins de interesse social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Republicano da Ordem Social - PROS

A proposição legislativa descrita atende aos termos do art. 114 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (LDO). A estimativa de impacto orçamentário é de R\$ 1,9 milhão no exercício de 2020, não havendo impactos para os exercícios de 2021. O mencionado valor enquadra-se como despesa considerada irrelevante, em conformidade com o disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 114, § 12, da LDO.

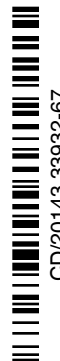
Em decorrência da extinção da companhia, haverá necessidade de instituição de inventariança, que deverá realizar os levantamentos e identificação dos bens, direitos e obrigações da extinta CAF, a ser conduzida pelo Banco Central do Brasil.

Desse modo, submeto a presente proposta que visa a extinguir a Companhia América Fabril e disciplinar a destinação de seus bens, direitos e obrigações.

Sala das Comissões, _____ de fevereiro de 2020.

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**

PROS/AP



CD/20143.33932-67